

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO - SFB, ORGÃO AUTÔNOMO E INDEPENDENTE INTEGRANTE DA ESTRUTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA.

**REF.: CONCORRÊNCIA N.º 01/2022 – FLORESTA NACIONAL DO AMANA (LOTE III)
PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEI N.º 21000.077933/2021-06.**

RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.506.862/001-23, com sede na Estrada do Outeiro s/n, quadra 01, lote 07, bairro Maracacuera, CEP. 66.815-555, Distrito de Icoaraci, Município de Belém, Estado do Pará, neste ato representada pelo seu Procurador subscrito (procuração nos autos) vem TEMPESTIVAMENTE, com base nos Art. 109, inciso I, alínea “b”, da lei nº 8.666/93 e no item 10.6.8 do Edital da Concorrência n.º 01/2022/SFB, perante Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra as propostas de preço e memória de cálculo da proposta da licitante **ÁPICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.**

Por oportuno, requer o exercício do juízo de retratação e, em caso de manutenção da decisão, pugna pelo recebimento e processamento deste recurso, nos termos e prazo do Art. 109, §2º e §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera acolhimento.

Brasília-DF, 02 de agosto de 2022.

**RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI - CNPJ 22.506.862/0001-23
MAURO DA SILVA CALDAS
PROCURADOR LEGALMENTE CONSTITUÍDO**

ILUSTRÍSSIMO DIRETOR GERAL DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO – SFB

CONCORRÊNCIA 01/2022 – FLORESTA NACIONAL DO AMANA (LOTE III)

PROCESSO SEI Nº 21000.077933/2021-06.

RECORRENTE: **RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI**

RECORRIDA: **ÁPICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**

RAZÕES RECURSAIS

A recorrente, para fins de não preclusão da matéria aqui alegada, impugna as memórias de cálculo da licitante ÁPICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, pelos motivos de fato e de direito que serão aduzidos abaixo.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

A decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial da União, edição nº 141, na Seção 3, no dia 27 de julho de 2022, página 4.

Assim, na forma do Art. 110¹, da Lei 8.666/93, e item 10.8.13² do Edital, o prazo para apresentação de recurso contra a decisão da CEL é de 5 (cinco) dias úteis, excluindo-se, na contagem, o dia do início e incluindo o dia do final.

Desta forma, a data final para interposição deste Recurso Administrativo é o dia 03 de agosto de 2022. Portanto, tempestiva a presente irresignação.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS.

No dia 21 de julho de 2022 ocorreu a sessão de abertura das propostas de preço e memória de cálculo da proposta das licitantes. Após análise, a CEL julgou a recorrida como vencedora das fases de técnica e preço as empresas DIOGENES P.

¹ Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

² 10.8.13. Após análise, a CEL/SFB publicará a classificação ou a desclassificação fundamentada das propostas de preço no DOU, com abertura de prazo de 5 (cinco) dias úteis para recurso, contados a partir do primeiro dia útil após publicação no DOU. Havendo interposição, o recurso será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo.

BATTISTI LTDA, para as UMFs I e III e VALE DO AMAZONAS ALIMENTOS LTDA para a UMF II.

Muito embora a recorrida não tenha logrado sagrar-se vencedora, cabe impugnar as memórias de cálculos, pela patente inexequibilidade de suas propostas.

3. DAS INCONSISTÊNCIAS DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO.

Compulsando as memórias de cálculo da recorrida, se percebem inúmeras inconsistências e falhas no preenchimento desta, com incoerências que culminam com sua desclassificação do certame. Vejamos.

3.1. DA INCONSISTÊNCIA DOS CUSTOS DE EQUIPAMENTOS. DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS IMPRESCINDÍVEIS A ATIVIDADE DE MANEJO FLORESTAL.

A recorrida não apresenta em suas memórias de cálculo das UMFs I e II valor para o veículo caminhão do tipo *carreta*, de transporte de madeira, o que faz inferir que não utilizará tal equipamento para a movimentação das toras do pátio central até a unidade de processamento.

Ora, a indicação dos custos e quantitativos de equipamentos ligados à atividade de concessão florestal é imprescindível para a composição e análise da exequibilidade das propostas.

Portanto, o preenchimento incompleto da memória de cálculo conduz a inexequibilidade das propostas apresentadas pela licitante, por ausência de requisito indispensável à verificação da viabilidade do que foi ofertado pela recorrida.

Noutro giro, dos equipamentos apresentados pela recorrida nas memórias de cálculo das UMFs I e II, foram orçados com valores fora da realidade de mercado para os produtos, a exemplo de um caminhão de apoio com o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais):

	3. Quantificação do número e custo de máquinas e equipamentos	Unid	Custo da máquina (R\$/unid)	Custo de manutenção (R\$/ano/unid.)
22				
23	Skidder	2	R\$ 1.400.000,00	R\$ 150.000,00
24	Caminhão transporte de madeira (truck)	3	R\$ 1.200.000,00	R\$ 100.000,00
25	Caminhão transporte de madeira (carreta)	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00
26	Caminhão apoio	1	R\$ 3.000.000,00	R\$ 25.000,00
27	Caminhonete	2	R\$ 200.000,00	R\$ 50.000,00
28	Carregadeira	3	R\$ 100.000,00	R\$ 150.000,00
29	Motosserra	8	R\$ 4.000,00	R\$ 26.400,00
30	Patrol	1	R\$ 250.000,00	R\$ 25.000,00
31	Trator	1	R\$ 500.000,00	R\$ 50.000,00
32	Microônibus transporte de pessoal	1	R\$ 150.000,00	R\$ 10.000,00
33	Computador	5	R\$ 5.000,00	R\$ 500,00

Ora, a recorrida demonstra falta de compromisso com a verdade, quando da indicação dos custos dos equipamentos, superestimados em relação ao real valor destes no mercado, mostrando o menosprezo com a relevância das informações inseridas na memória de cálculo.

Os itens 9.9.9 e 9.9.9.1 do edital determinam que será inexequível a proposta que apresenta preços de insumos incompatíveis com as práticas de mercado, ainda que o edital não haja estabelecido limites mínimos:

9.9.9. Será considerada inexequível a proposta que:

9.9.9.1. for insuficiente para a cobertura dos custos referidos no formulário Memória de Cálculo da Proposta, apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado**, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

A disposição da regra editalícia acima transcrita nada mais é do que a reprodução do disposto na Lei nº 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado**, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Portanto, haja vista que a recorrida apresentou valores superestimados de investimentos para alguns equipamentos e incompatíveis com a prática de mercado, deve ser considerada inexecutável a proposta, incorrendo na hipótese de desclassificação prevista nos itens 9.9.9.1, 9.10 e 9.10.1 do Edital.

3.2. DA INCONSISTÊNCIA DOS CUSTOS DAS INFRAESTRUTURAS DO PLANO DE MANEJO.

Nas planilhas das memórias de cálculos referente as UMFs que concorre, a recorrida apresenta valores de investimentos que não condizem com a rotineira prática de gastos do setor florestal

No item 4 – infraestrutura – aba plano de manejo das planilhas, apresenta o custo de construção de guaritas na ordem de R\$ 115.000.00 (cento e quinze mil reais), montante que causa estranheza, pois, via de regra, as empresas do setor florestal aproveitam a matéria-prima disponível e autorizada para utilização em infraestrutura (madeira) para a construção, diminuindo, portanto, os custos relacionados à obra.

Tal fato denota desconhecimento da recorrida quanto aos gastos e investimentos a serem feitos na atividade referente à concessão florestal, o que fragiliza a viabilidade e exequibilidade das propostas apresentadas

3.3. DA INCONSISTÊNCIA DOS VALORES E DADOS REFERENTES A OPERAÇÃO DE COLHEITA.

Já no item 6 – operações de colheita, na aba Plano de Manejo, salta aos olhos os custos relacionados a cada atividade, considerados irrisórios, dada a complexidade inerente a esta.

Ademais, deve-se levar em consideração que apenas 14 (quatorze) pessoas estarão envolvidas diretamente nas operações. Este quantitativo claramente culminará com a incapacidade de operacionalização do manejo florestal, pois será demandado um aumento considerável no tempo de execução, como demonstrado na mesma memória, haja vista a diminuta quantidade de trabalhadores envolvidos na operação de colheita.

Além disto, outra falha nas memórias de cálculo diz respeito ao tempo de operação de colheita estimado pela recorrida, o qual compreende um período entre 180 (Cento e oitenta) e 200 (Duzentos) dias.

Este período de safra é considerado inconcebível, dada a ocorrência do período chuvoso e/ou do inverno amazônico rigoroso, o que impossibilita que a atividade florestal se estenda pelo intervalo de tempo informado pela licitante.

Portanto, as fragilidades, inconsistência dos dados e informações constantes das memórias, apresentadas em desacordo com a realidade da atividade, conduzem a inexecutabilidade das propostas ofertadas pela recorrida.

3.4. DA INCONSISTÊNCIA DO PERCENTUAL DE COEFICIENTE DE RENDIMENTO VOLUMÉTRICO.

Outra inconsistência das memórias de cálculo se refere ao percentual de rendimento do produto beneficiado (item 5, aba plano industrial). Nas planilhas da UMF I e II, a recorrida apresentou o percentual de 40% (quarenta por cento) de rendimento para o conjunto de subprodutos gerados:


Volume de tora processada (m³/ano)	Volume de produto final gerado (m³/ano)	Rendimento (%)	Custo total (R\$/ano)	Próprio	
				Nível superior (engenheiro, ect)	Nível técnico (técnico florestal, agrícola, etc)
56.326,10	15.208,05	27%	R\$ 7.786.519,67	2	2
	3.942,83	7,0%	R\$ 2.018.727,32		
	1.689,78	3,0%	R\$ 885.168,85		
	1.689,78	3,0%	R\$ 885.168,85		

Cabe rememorar que, conforme dispõe a Resolução 474/2016 do Conselho nacional do Meio Ambiente – CONAMA, o coeficiente de rendimento volumétrico (CRV) para transformações das matérias primas tora e torete em madeira serrada é de 35% (trinta e cinco por cento):

Art. 7º. O Coeficiente de Rendimento Volumétrico (CRV) de 35% para transformações das matérias-primas tora e torete em madeira serrada passa a vigorar 365 dias após a publicação desta Resolução.

Cabe mencionar que o próprio Serviço Florestal Brasileiro, nos documentos nomeados como “Fluxo de caixa UMF – Flona do Amana Lote III³” adota o mesmo percentual de 35% (trinta e cinco por cento), para nortear os custos, precificação, valorações e demais coeficientes de referência da atividade, visando auxiliar as licitantes na prestação de informação de sua modelagem financeira:

³ Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/servico-florestal-brasileiro/concessao-florestal/editais-em-licitacao/floresta-nacional-do-amana-2013-lote-iii-pa>

	A	B	C	D
1				
2				
3				
4	WACC		8,56%	
5	VPL		R\$ 0,00	
6	ÁREA TOTAL DA UMF		83.889,07 ha	
7	ÁREA TOTAL DE EFETIVO MANEJO		65.859,44 ha	
8	CICLO DE CORTE		30 anos	
9	DURAÇÃO DO CONTRATO		40 anos	
10	ÁREA TOTAL DE EFETIVO MANEJO ANUAL		2.195,31 ha	
11	PRODUTIVIDADE DA FLORESTA		20,00 m ³ /ha	
12	VOLUME ANUAL DE PRODUÇÃO		43.906,29 m ³	
13				
14	ESTIMATIVA DE ESTRADAS INTERNAS (PRIMÁRIAS)		4,83 km	
15	ESTIMATIVA DE ESTRADAS INTERNAS (SECUNDÁRIA)		14,49 km	
16	CUSTO DE MANUTENÇÃO ESTRADA PRIMÁRIA		10%	
17	CUSTO DE MANUTENÇÃO ESTRADA SECUNDÁRIA		10%	
18	ESTIMATIVA DE PÁTIO		175,63 m ²	
19	DISTÂNCIA RODOVIÁRIA		79 KM	
20	DISTÂNCIA HIDROVIÁRIA		0 KM	
21	VALOR FRETE NA ÁREA (BALDEIO)	R\$	24,57 R\$/m ³	
22	VALOR FRETE RODOVIÁRIO	R\$	1,17 R\$/m ³	
23	VALOR FRETE HIDROVIÁRIO	R\$	0,40 R\$/m ³	
24				
25	RENDIMENTO DA SERRARIA		35,0%	
26	VALOR DE MERCADO (m ³)	R\$	1.910,00	
27	PREÇO MÍNIMO DE EDITAL ESTIMADO (M ³)	R\$	60,80	
28				

CONTROLE | Investimentos | Fluxo Investimentos | Despesas | Receitas | Fluxo de

Portanto, como a recorrida apresenta informações de rendimento totalmente dissociado dos parâmetros normativos da atividade e adotados pelo SFB, isto implica dizer que os valores auferidos na receita serão superestimados, pois, na realidade, o coeficiente de rendimento volumétrico será menor do que o indicado pela recorrida.

A indicação de um CRV maior do que trinta e cinco por cento só é viável mediante a apresentação de estudos técnicos para comprovar tal viabilidade, o que somente será possível quando do início da atividade na área a ser manejada, conforme disposto na precitada Resolução 474/2016 – CONAMA:

Art. 7º (...)

§1º Os empreendimentos que obtiverem CRVs superiores a 35% deverão apresentar estudos técnicos nos termos do § 4º do art. 6º da Resolução nº 411/2009.

Importante salientar que o CONAMA, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente, é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, cabendo-lhe a determinação das diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Conforme doutrina de Marcelo Abelha Rodrigues⁴ a marca característica do CONAMA é a sua função deliberativa (normativa), que resulta em uma série de Resoluções, visando regulamentar aspectos diversos da proteção ambiental.

Portanto, os instrumentos administrativos exarados pelo CONAMA devem ser fielmente observados, pois determinam padrões e critérios ambientais compatíveis com a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ante o exposto, deve ser considerada inexecutável a proposta da recorrida, por pautar-se em critérios de rendimento contrários aos instrumentos normativos pertinentes, diversos daquele parametrizado para o fluxo de caixa da UMF, devendo ter a proposta declarada inexecutável, conforme disposto no item 9.10 e 9.10.1 do Edital.

4. DO PEDIDO.

Ante todo exposto, em caso de eventual análise das memórias de cálculo da recorrida, requer a sua desclassificação por:

- a) Apresentação de dados e valores inconsistentes, referentes aos custos de equipamentos, bem como pela ausência de equipamentos imprescindíveis à atividade de manejo florestal, incidindo na hipótese de inexecutabilidade da proposta, disposta no item 9.9.9.1 do Edital;
- b) Inconsistência dos custos referentes as infraestruturas do plano de manejo, orçados acima dos gastos estimados na atividade, incidindo na

⁴ Rodrigues, Marcelo Abelha. Direito ambiental. coord. Pedro Lenza - 8. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquematizado). E-book.

hipótese de inexecução da proposta, prevista no item 9.9.9.1 do Edital;

- c) Inconsistência dos valores e dados referentes à operação de colheita, incidindo na hipótese de inexecução da proposta, prevista no item 9.9.9.1 do edital;
- d) Apresentação de coeficiente de rendimento volumétrico superior aos limites estabelecidos na Resolução 474/2016 do CONAMA e nas orientações de fluxo de caixa das UMFs, incorrendo na hipótese de desclassificação previstas nos itens 9.10 e 9.10.1 do edital.

Nestes termos, pede e espera acolhimento.

Brasília-DF, 02 de agosto de 2022.

RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI - CNPJ 22.506.862/0001-23
MAURO DA SILVA CALDAS
PROCURADOR LEGALMENTE CONSTITUÍDO